

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 4, DE 2020

Sugere Projeto de Lei que cria a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mundaú – CODEVAM.

Autor: Associação Quilombola de Castainho, Garanhuns /PE

Relator: Deputado BENES LEOCÁDIO

I – RELATÓRIO

A Associação Quilombola de Castainho, Garanhuns /PE sugere a esta Comissão a elaboração de Projeto de Lei que cria a Companhia de Desenvolvimento do Vale do Mundaú – CODEVAM. A CODEVAM seria empresa pública brasileira destinada ao fomento do progresso das regiões ribeirinhas do Rio Mundaú e de seus afluentes, nos Estados de Pernambuco e Alagoas.

Como justificativa, alega que, a despeito do acúmulo recente de capital produtivo e humano na região, ela vem sofrendo agressões ambientais que comprometem a continuidade do seu desenvolvimento, o que ensejaria a criação da Companhia a fim de revitalizar os rios da bacia do Vale do Mundaú e as comunidades que este atravessa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Associação Quilombola de Castainho, Garanhuns /PE sugere a esta Comissão a elaboração de Projeto de Lei que cria a Companhia de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009735600>



* C D 2 1 1 0 0 9 7 3 5 6 0 0 *

Desenvolvimento do Vale do Mundaú – CODEVAM. A CODEVAM seria empresa pública brasileira destinada ao fomento do progresso das regiões ribeirinhas do Rio Mundaú e de seus afluentes, nos Estados de Pernambuco e Alagoas.

Inobstante a nobreza dos propósitos da Associação proponente, e do mérito intrínseco da proposta, é nosso mister apontar que ela dificilmente atravessaria a análise de admissibilidade nas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição, de Justiça e de Cidadania, pelas razões que ora passo a relatar.

Do ângulo constitucional, há uma barreira inexpugnável à apresentação da proposição legislativa com a forma e o conteúdo apresentados: o víncio de iniciativa em que incorreria ao ser apresentada por um Parlamentar como um projeto de lei.

Com efeito, o inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação e extinção de órgãos da administração pública e, entende-se, das suas atividades, tais como programas e políticas públicas. Tal entendimento vem sendo ratificado pela doutrina e por diversos julgados do Superior Tribunal Federal¹.

Não é constitucionalmente admissível, assim, que uma lei de iniciativa de Parlamentar estabeleça atividades detalhadas que serão, necessariamente, desenvolvidas por órgãos do Poder Executivo, especialmente quando onerosas – como é claramente o caso da proposição ora sugerida.

Se se ignorassem esses comandos, a Administração poderia estar a todo tempo recebendo interferência do Poder Legislativo. Isso fatalmente implicaria remanejamento de recursos materiais e humanos e inviabilizaria a consistência da sua atuação ao “articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais” e ao estabelecer “as condições para

¹ V., p.ex., ADI nº 2.329/AL, Relatora Ministra Cármen Lúcia (declaração de inconstitucionalidade de lei que criou programa de leitura de revistas e jornais nas escolas); julgamento em 14.4.2010.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211009735600>



* CD211009735600



integração de regiões em desenvolvimento” – texto constitucional em que se fundamenta a criação das iniciativas de desenvolvimento regional, a exemplo da Companhia de Desenvolvimento sugerida (art. 43, CFRB).

Do ponto de vista orçamentário, a proposição sugerida parece tender a violar, na prática, os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101, de 2001), que preveem a obrigatoriedade de demonstração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da origem de recursos para custeio para despesas de caráter continuado, ante o contexto de severa crise fiscal que o País atravessa.

Esses vícios de natureza constitucional e orçamentária fatalmente inviabilizariam o juízo pela admissibilidade da proposição das Comissões de Finanças e Tributação e de Constitucionalidade, Justiça e de Cidadania, razões pelas quais não se recomenda a sua apresentação.

Tendo em vista, enfim, a não admissibilidade da proposição, quer sob o ângulo constitucional, quer orçamentário, votamos pela **rejeição** da Sução nº 04, de 2020, de autoria da Associação Quilombola de Castainho.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021

Deputado BENES LEOCÁDIO
Relator

2021-3616



*** 6311009735600*